	161
	48
	7,
	5
	2
	7
22	99
3	Ľ,
8	23
3	87
Ĕ	£8
Ψ V	3-7
ઝ	Ă
ŭ	۲
Ę	77
n	2
≆	2
7	ódi
퓌	Č
ż	ě
₹	Ϋ́
¥	ij
'n	Œ
5	Pope
Ξ	S
ă	þ
Ĕ	2
Ë	
ā	4
g	ç
ĕ	4
ğ	7
SS	Š
Ξ Ø	×.
5	ŧ
ž	4
Ĕ	.0.
줐	ď
Este documento for assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 30/08/	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 767A1CAB-7F887A35-F6672729-21548461
ste	ä
Ш	<u>.</u>
	ŝ
	fere
	ç
	ď

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 57/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11293/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Carauari.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Bruno Luis Litaiff Ramalho (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975.
- 7- Unidade Técnica: DICOP/DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2093/2022-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Carauari. Exercício de 2018.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Carauari, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea "b" e o art. 24, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE;
- 11- Ata: 31^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 23 de Agosto de 2022.

	161
	29-21548461
	29-2
۷.	3672729-2
8/202	35-E6
30/08	387A3
A em	3-7F
BOS	767A1CAB-7F887A35-E667272
BAR	767 A
EIRAE	digo:
I PEREIR,	900
₹	forme
	<u>⊔</u>
Imente por LUIS I	ede
ğ	r/sp
nte	d.vc
<u>m</u> e	n.g
gita	e.al
o	a.tc
nad	ısul
assi	ğ
o to	http:/
ment	o site
noo.	se o
ste docu	acesse
Ш	<u>cia</u>
	ərên
	a confe
	ā

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 57/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 57/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 57/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11293/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Bruno Luis Litaiff Ramalho (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975.
- 7- Unidade Técnica: DICOP/DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2093/2022-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Carauari. Exercício de 2018.

Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Carauari que:
 - 10.1.1. Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal.
 - **10.1.2.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;
 - 10.1.3. Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE;
 - 10.1.4. Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF;

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 57/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 57/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.1.5.** Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004;
- 10.1.6. Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro:
- 10.1.7. Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório;
- **10.1.8.** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas;
- 10.2. Determinar o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- 10.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho.
- **10.4. Determinar** à SEPLENO a comunicação ao Tribunal de Contas da União do inteiro teor do Relatório Conclusivo n. 49/2022 para que adote as providências que entender cabíveis.
- 10.5. Arquivar os presentes autos nos termos regimentais.
- 11- Ata: 31^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 23 de Agosto de 2022.

	_
	တ်
	8
	<u>¥</u>
	=
	ņ
	g
	272
	2
2022.	ဖွ
2022	Еe
Ñ	. 1
∞	33
\approx	767A1CAB-7F887A35
\approx	ω̈
⊱	ထူ
Φ	Ķ
⋖	ക
ഗ്ര	⋖
\approx	$_{\odot}$
\RBOS	¥
₹	2
EREIRA BARBOSA	2
⋖	ö
<u>~</u>	ğ
Щ	ਰ
<u></u>	Š,
Λ	0
BIAN	Φ
₹	Ξ
丽	ō
⋖	₹
щ.	Φ
por LUIS FAI	spede e
\supseteq	ð
こ	ğ
8	~
<u>а</u>	9
Ĕ	8
ĕ	Ď
늘	Ε
<u>a</u>	αi
g	ĕ
ਰ	₹
용	耍
ğ	둤
.듯	~
ŝ	Ö
ass	<u> </u> 00/::
foi ass	tp://cor
o foi ass	http://cor
nto foi ass	e http://cor
nento foi as	site http://cor
umento foi as	o site http://cor
ocumento foi ass	e o site http://cor
documento foi ass	(I)
e documento foi as:	(I)
ste documento foi ass	acesse o site http://cor
Este documento foi ass	(I)
Este documento foi ass	onferência acesse
Este documento foi ass	onferência acesse
Este documento foi ass	conferência acesse

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	3
Proc. Nº	
EL- NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 57/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 57/2022 - TCE - Tribunal Pleno)

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição.